



ED-AIRR-104000-40.2011.5.21.0007

Recorrente: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Procuradora: Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira

Recorrido : **MARIA JOSÉ DA SILVA**

Advogado : Dr. Arthunio da Silva Maux Júnior

Recorrido : **MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS**

EMP/

D E S P A C H O

Trata-se de **agravo** interposto contra decisão proferida pelo então Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho em que denegado seguimento ao recurso extraordinário com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16.

Tendo em vista que a controvérsia ainda não havia sido dirimida pela Suprema Corte, ante a pendência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, determinei, por despacho, o sobrestamento do recurso extraordinário, sem adentrar no exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo.

Considerando que a matéria foi julgada na Sessão do Tribunal Pleno do STF em 26/04/2017, com fixação da tese de mérito no sentido de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*", com o acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12/09/2017, **determino o dessobrestamento** deste processo para que seja efetivado o necessário exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo e, caso satisfeitos, da tese contida no acórdão proferido no presente feito, em confrontação com aquela fixada no precedente de repercussão geral.

À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC - para **reautuar** os autos como agravo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-AIRR-104000-40.2011.5.21.0007

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100190D181679DBAFF.